



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.001316/2010-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.392 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLÁUDIO SADE BRODT
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*(documento assinado digitalmente)*

*Jose Marcio Bittes - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).*

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cláudio Sade Brodt, acima qualificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no total do crédito tributário de R\$ 2.752,82, conforme Notificação de Lançamento e Demonstrativos de fls. 06 a 12.

O lançamento ocorreu em razão da glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente na declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2009, no valor de R\$ 24.605,22, e glosa dos valores de R\$ 2.592,29 e R\$ 4.800,00, correspondente a dedução indevida com instrução, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme vem minuciosamente descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08 a 10.

Constou, ainda, no complemento da descrição dos fatos e enquadramento legal, que o contribuinte não comprovou o pagamento efetuado ao estabelecimento Conexão Desenvolvimento Empresarial Ltda., CNPJ 01.253.346/0001-64; que os valores pagos a Fernanda Rico Pacheco, Gisele Canaver e Flávio Gonçalves Garcia não foram aceitos em virtude de terem sido efetuados a favor de contribuintes que não são dependentes do interessado no imposto de renda e os pagamentos feitos ao plano de saúde Unimed porque o contribuinte não é beneficiário dessa instituição.

A autuação tem por fundamento legal os seguintes dispositivos arts. 8º, II, “a”, “b” e “c”, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 38, 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 77, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. A multa de ofício de 75% foi aplicada com base no art. 44, I, e § 3º da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Os juros de mora foram aplicados com base no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.

Intimado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 02 a 05, alegando, em síntese, que os recibos apresentados comprovam os pagamentos das despesas médicas declaradas, quais sejam: R\$ 5.290,00 pagos a Fernanda Rico Pacheco, por sessões de fisioterapia; R\$ 6.600,00 pagos a Gisele Canaver, por sessões de fisioterapia; R\$ 4.000,00 pagos a Flávio Gonçalves Garcia, por serviços de

odontologia; R\$ 6.549,25 pagos ao Plano de Saúde Unimed de São José dos Campos porque era à época titular do mesmo, e R\$ 1.969,74 pagos como contribuição à Previdência Privada e Fapi. Por último, requer acolhimento dos valores pagos das despesas médicas, retificação do valor pago ao Plano de saúde Unimed para R\$ 6.549,25 e retificação das despesas com instrução para despesas de contribuição à Previdência Privada e FAPI.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 14 a 45.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Glosa de Despesas médicas - Comprovação Parcial.

São dedutíveis na declaração as despesas médicas, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e nos termos legais.

Retificação da Declaração.

A declaração somente pode ser retificada, desde que o contribuinte não esteja sob procedimento de ofício e as provas dos autos sejam suficientes para comprovar o erro de fato no preenchimento da declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;
- b) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte não recorre da glosa da despesa médica do plano UNIMED. Assim, a discussão se limita à dedutibilidade sobre as despesas médicas de R\$ 4.000,00, pagas aos profissionais Flavio Gonçalves Garcia, CPF 047.646.486-28, R\$ 5.290,00, pagas a Fernanda Rico Pacheco, CPF 298.693.168-59, e R\$ 6.600,00 pagas a Gisele Canaver, CPF 340.586.928-55.

Ademais, pugna pelo restabelecimento da dedução da despesas com contribuição previdenciária e FAPI de R\$ 1.969,74 pagas a BBPrevidência, CNPJ 00.544.659/0001-09.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e dedução de FAPI.

### **Despesas médicas**

Assim sustenta a autoridade autuante:

Glosa do valor de R\$ 15.890,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação de pagamento a CPF-298.693.168-59 FERNANDA FLAVIO. RICO PACHECO, CPF-340.586.928-55 GISELE CANAVER, CPF-047.646.486-28 GONCALVES GARCIA, por falta de previsão legal para sua dedução, os pagamentos - feitos a contribuintes que não são dependentes legais do contribuinte, no valor de R\$8.715,22, e mais, o contribuinte não é beneficiário da UNIMED. CNPJ-60.214.517/0001-05.

O recorrente alega, dentre outros argumentos, que realizou pagamentos por meio de cheques repassados de terceiros, valores em espécie em cofre particular (inclusive de saldos anteriores) e que outros familiares pagaram pelos serviços:

- cheques emitidos que não sejam nominais ao portador podem ser repassados a terceiros;
- valores sacados com maior antecedência e mantidos em espécie em cofre particular podem ter sido utilizados para quitação dos débitos;
- outros familiares próximos podem ter efetuado alguns pagamentos e terem recebido o ressarcimento de mim posteriormente.

Desta forma, conforme consta na minha declaração de bens do exercício em questão, destaco que houve uma redução de R\$ 36.453,47 na conta "saldo em caixa e bancos" (código 63), de R\$ 36.784,32 para R\$ 330,85. Parte deste valor, mantido em espécie em cofre particular em minha residência, foi utilizada para o pagamento das despesas em questão.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais.

A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.  
Acórdãos

Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médica em questão.

### **Contribuição previdenciária e FAPI**

Alega o recorrente que deve ser retificada sua declaração no atual estágio processual:

Com relação às despesas com contribuição previdenciária e FAPI de R\$ 1.969,74 pagas a BBPrevidência, CNPJ 00.544.659/0001-09, devido à impossibilidade de eu retificar a declaração pela mesma estar em malha fina, e por uma questão de isonomia dos questionamentos apresentados, solicito que a mesma seja retificada e considerada no cálculo final.

A decisão de piso está em consonância com o verbete sumular 86 deste CARF: *“É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.”*

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte não questiona a glosa das despesas com instrução, que será considerada matéria não impugnada conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997. Porém, o contribuinte alega erro nas informações prestadas, por isso solicita retificação das despesas com instrução para contribuição Previdenciária e FAPI no valor de R\$ 1.969,74.

Dessa forma, o contencioso gira em torno do pedido de acolhimento dos valores pagos a Fernanda Rico Pacheco, a Gisele Canaver, a Flávio Gonçalves Garcia e ao Plano de Saúde Unimed de São José dos Campos e ao FAPI .

Despesas Médicas.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).*

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

O direito à dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringem-se aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

O contribuinte apresenta nos autos os mesmos recibos dos profissionais que foram apresentados à autoridade lançadora e rejeitados porque não ficou comprovado o efetivo pagamento dos mesmos. O interessado traz aos autos extratos bancários que não possibilitam relacionar os saques com as datas de emissão dos recibos. Nesse caso, por se tratar de valores expressivos, caberia ao impugnante apresentar outros documentos adicionais para comprovar a transferência de recursos, tais como, cópias de cheques nominativos e para a prestação dos serviços, laudos, receituários médicos, etc.

Com referência ao Plano de Saúde Unimed de São José dos Campos, cumpre salientar que em atendimento à solicitação da Receita Federal, o contribuinte apresentou Declaração subscrita pelo Gestor de Relacionamento da instituição, sendo esta rejeitada, por esse motivo, a autoridade fiscal intimou também o Plano de saúde que prestou esclarecimentos a respeito dos pagamentos, informando ainda, participação de outros beneficiários que não são dependentes no imposto de renda do contribuinte.

Assim sendo, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos que comprovem a efetividade dos pagamentos pleiteados, entendo que a glosa das despesas médicas deve ser mantida.

Com relação à Contribuição Previdência – FAPI, não há como proceder a retificação desse item nesta fase, por se tratar de despesas de natureza diversa, , além do que o contribuinte possui a faculdade de retificar a declaração apresentada desde que não esteja sob procedimento de ofício.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento consubstanciado na notificação, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança, inclusive com as atualizações legais, e demais providências cabíveis.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto